



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004392/2020-67

Reg. Col. nº 2068/21

- Acusados:** Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda.
Manuel Fernandes dos Ramos Varanda
Rogério Pinto Coelho Amato
Walter Sacca
- Assunto:** Apurar eventuais irregularidades relacionadas a **(i)** conflito de interesses, em violação ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976; e **(iii)** questões informacionais, por descumprimento do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002 c/c art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976; e dos arts. 24 e 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/2009
- Relator:** Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Objeto

1. Este Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.004392/2020-67 (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) em face de **(i)** Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. (“Afam”), na qualidade de acionista controladora da Springer S.A. (“Springer” ou “Companhia”); **(ii)** Walter Sacca, membro do conselho de administração e acionista controlador da Springer; **(iii)** Manuel Fernandes dos Ramos Varanda, na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia (“Manuel Varanda” ou “DRI”); e **(iv)** Rogério Pinto Coelho Amato, membro do conselho de administração da Companhia (“Rogério Amato” e, quando em conjunto os demais, “Acusados”).
2. O Processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.006571/2017-33



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

(“Processo Originário”)¹, que teve início com reclamação apresentada, em 06.12.2018, por acionista minoritário da Companhia (“Reclamante”), alegando que teriam havido irregularidades na alienação de participação societária detida pela Springer em companhias controladas, em benefício de seus acionistas controladores (“Reclamação”)².

3. A Reclamação referiu-se à alienação da participação da Companhia na Metro Eastwest LLC (“Metro”) para a Phoenix Corporate Global International S.A. (“Phoenix Global”), sociedade com sede no Panamá e parte relacionada à Companhia (“Alienação Metro”), efetivada em 19.09.2016.

II. Fatos

4. A Alienação Metro ocorreu em 19.09.2016, pelo valor de R\$ 16 milhões, conforme fato relevante divulgado pela Companhia na mesma data (“Fato Relevante”). A Área Técnica identificou que A.P.G.S. e F.G.S. – sócias da Afam, acionista controladora da Springer – atuaram como procuradoras da Phoenix Global, como contraparte da Companhia, na Alienação

¹ Doc. SEI 1043539.

² A Reclamação foi analisada pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”) no âmbito do Processo Originário, reaberto em 11.12.2018. O mesmo processo tratava de outra reclamação do Reclamante, datada de 26.04.2017. À época, essa outra reclamação deu origem ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.010686/2017-22, que analisou pagamentos feitos pela Companhia à Afam, omitidos sob a rubrica de despesas gerais ou administrativas, pagamentos irregulares sob a forma de contrato de consultoria, e pagamentos irregulares sob a forma de contrato de prospecção de compradores para a Nordeplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. O referido processo foi julgado em 07.07.2020, com o seguinte desfecho: (i) Walter Sacca foi condenado à (a) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 330 mil, por infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, c/c o item 18 do CPC 05(R1) – aprovado pela Deliberação CVM 642; (b) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 110 mil, por infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, c/c o item 18 do CPC 05(R1) – aprovado pela Deliberação CVM 642; (c) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 330 mil, por infração aos arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, em vista do disposto no item 16 do anexo 24 da norma, c/c o item 1.1 do mesmo anexo; (d) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 110.000,00, por infração aos arts 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, em vista do disposto no item 16 do anexo 24 da norma, c/c o item 1.1 do mesmo anexo; (e) penalidade de inabilitação temporária por 66 meses para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/1976; (f) penalidade de inabilitação temporária por 66 meses para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/1976; (ii) Manuel Varanda foi condenado à (a) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 270 mil, por infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, c/c o item 18 do CPC 05(R1) – aprovado pela Deliberação CVM 642; (b) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 90 mil, por infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, c/c o item 18 do CPC 05(R1) – aprovado pela Deliberação CVM 642; (c) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 270 mil, por infração aos arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, em vista do disposto no item 16 do anexo 24 da norma, c/c o item 1.1 do mesmo anexo; (d) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 90 mil, por infração aos arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, em vista do disposto no item 16 do anexo 24 da norma, c/c o item 1.1 do mesmo anexo; (e) inabilitação temporária por 54 meses para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/1976; (f) inabilitação temporária por 54 meses para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/1976; e (iii) Rogério Amato foi condenado à penalidade de inabilitação temporária por 60 meses para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Metro³.

5. Instada a se manifestar a respeito pela Área Técnica⁴, a Companhia respondeu que a Alienação Metro estava relacionada à operação societária de alienação da Nova Nordeplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (“Nova Nordeplast”) à ACG Pharmapack PVT Ltd. (“Compradora”) (“Alienação Nova Nordeplast”), realizada em 28.12.2016⁵. Nova Nordeplast era uma sociedade cujas cotas eram integralmente detidas pela Companhia, pela Afam e por O.S.A. – E.I.P. (em conjunto, “Vendedoras”).

6. Considerando que a Nova Nordeplast poderia ser chamada a responder por determinadas obrigações, passivos ou contingências que se materializariam posteriormente à operação, a Afam ofereceu como garantia à Compradora a alienação fiduciária de dois imóveis avaliados em R\$ 44 milhões, de acordo com a cláusula 8ª do respectivo instrumento jurídico que regulou a Alienação Nova Nordeplast. Esta foi a única garantia outorgada à Compradora no contexto da referida operação.

7. Ainda no contexto da Alienação Nova Nordeplast, a Companhia não conseguiria outorgar a garantia referente à sua parte no capital social da Nordeplast (de R\$ 25,3 milhões). Por esse motivo, a Springer, então, alienou sua participação societária na Metro para a Phoenix Global por R\$ 16 milhões, prevendo que receberia da Phoenix Global o pagamento parcelado durante o período da alienação fiduciária, contingenciando a diferença de R\$ 9,3 milhões (somando, assim, o montante de R\$ 25,3 milhões). Tudo isso com o objetivo de fazer frente à cota parte da Companhia na garantia negociada em favor da Compradora no âmbito da Alienação Nordeplast.

8. Dessa forma, por meio do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações de Sociedade Anônima e Outras Avenças⁶, firmado em 19.09.2016, a Springer alienou sua participação no capital social da Metro para a Phoenix Global, por R\$ 16 milhões. A Phoenix Global foi representada na Alienação Metro por A.P.G.S. e F.G.S. – como dito acima, sócias da Afam, acionista controladora da Springer. De acordo com a Companhia, esse valor

³ Apesar disso, a referida informação não constou do Fato Relevante. A Área Técnica também chamou atenção para o fato de que, depois de questionado especificamente sobre o assunto (Docs. SEI 0668686, 0681267, 0748304, 0807146, 0812948 e 0821579 do Processo Originário), o DRI informou que não teria havido a participação de partes relacionadas na Alienação Metro (Docs. SEI 0706275, 0779796, 0812256, 0821400 do Processo Originário).

⁴ Docs. SEI 0668686, 0681267, 0748304, 0807146, 0812948 e 0821579 do Processo Originário.

⁵ Doc. SEI 1043539 (fls. 433-487).

⁶ Doc. SEI 1043539 (fls. 428-433).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

seria próximo ao valor patrimonial da Metro, que à época seria de pouco mais de R\$ 17 milhões.

9. À época da Alienação Metro, a Springer era controlada pela família Amato; Afam detinha 23,01% do seu capital social; e Walter Sacca era membro do conselho de administração e diretor presidente da Companhia.

10. Em 18.12.2017, Afam e Walter Sacca adquiriram o controle da Springer, passando a deter, conjuntamente, 93,73% do capital votante da Companhia.

11. Em 26.07.2019, o quorum de 93,77% do capital votante da Companhia aprovou em assembleia geral extraordinária (“AGE”), dentre outros assuntos, a ratificação da Alienação Metro. À época, o conselho de administração da Companhia era formado por Rogério Amato e Walter Sacca.

12. Em 04.10.2019, a Superintendência del Mercado de Valores da República do Panamá informou à CVM que a Phoenix Global era controlada desde 2016 por Walter Sacca, A.P.G.S., F.G.S. e outros⁷.

13. De acordo com a Área Técnica, não foi realizada qualquer reunião do conselho de administração para discutir ou aprovar a Alienação Metro. Também não foram contratados quaisquer assessores para preparação de laudos de avaliação ou de estudos que justificassem o valor estabelecido. Por fim, não foram contratados assessores financeiros para a busca de propostas sobre a Metro.

III. Acusação

14. Em 01.07.2020, a SEP formulou termo de acusação em face de Afam, Walter Sacca, Rogério Amato e Manuel Miranda (“Acusação”)⁸.

15. A Acusação entendeu que Rogério Amato e Walter Sacca, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, infringiram o art. 153 da Lei nº 6.404/1976, por não terem empregado o cuidado e a diligência esperados de administradores ativos e probos na administração de seus próprios negócios, especificamente com relação ao processo de alienação da Metro pela Springer.

16. A falta de diligência seria representada pela não realização de reunião do conselho de administração para discutir e aprovar a Alienação Metro, bem como pela não contratação de

⁷ Doc. SEI 1043539 (fls. 493-497).

⁸ Doc. SEI 1043677.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

assessores para analisarem a operação.

17. Tal falta de diligência seria agravada pelo fato de que se tratava de transação com parte relacionada. Com relação a Walter Sacca, pesaria a agravante adicional de cumular os cargos de diretor presidente e membro do conselho de administração da Companhia, ao mesmo tempo em que era controlador da Phoenix Global.

18. A Acusação entendeu, ainda, que a votação ocorreu em conflito de interesses, em infração ao art. 115 da Lei nº 6.404/1976, por parte de Walter Sacca e Afam, ao aprovarem a ratificação da Alienação Metro, tendo correspondido à quase totalidade dos votos favoráveis.

19. Foram apontadas, ainda, irregularidades na divulgação das informações atinentes à Alienação Metro. O Fato Relevante não informou tratar-se de transação entre partes relacionadas, nem que a Alienação Metro estava relacionada à prestação de garantias no contexto da Alienação Nova Nordeplast.

20. Na visão da Área Técnica, tais pontos consubstanciavam informações relevantes, que afetavam o fluxo de caixa esperado para a Companhia e indicavam que a negociação não envolveu partes independentes.

21. Dessa forma, estaria configurada violação ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002 e ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976.

22. Ademais, teria havido violação ao art. 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/2009, pela ausência de comunicação via sistema “Empresas.Net” da ocorrência de transação com parte relacionada. Além disso, não houve menção à Alienação Metro no item 16 do formulário de referência da Companhia, conforme exigido pelo art. 24 do mesmo normativo.

23. Nesse contexto, a Acusação formulou as seguintes imputações:

(i) Conflito de interesses: Walter Sacca e Afam, na qualidade de acionistas controladores da Springer, foram acusados de terem atuado em conflito de interesses, em infração ao art. 115 da Lei nº 6.404/1976⁹, por terem votado e aprovado na AGE a ratificação da

⁹ Sobre a tipificação, confira-se os itens 24 a 26 abaixo. “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.(...) § 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Alienação Metro, mesmo sendo acionistas controladores tanto da Springer quanto da Phoenix Global, “*em claro conflito de interesses*”;

- (ii) Dever de diligência: Walter Sacca e Rogério Amato, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, foram acusados de violação ao dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976¹⁰, por não terem “*empregado, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, especificamente com relação ao processo de alienação da Metro pela Springer*”; e
- (iii) Falhas informacionais: Manuel Varanda, enquanto DRI da Springer, foi acusado de irregularidades relacionadas à divulgação de informações da Alienação Metro, em infração (a) ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002¹¹ c/c o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976¹², “*por ter divulgado fato relevante sobre a alienação da Metro, de forma incompleta, sem qualquer menção, principalmente, de que a referida operação envolvia partes relacionadas da Companhia*”; (b) ao art. 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/2009¹³, “*por ter deixado de divulgar a comunicação sobre transações entre partes relacionadas, referente à alienação da Metro, via sistema empresas.net, nos termos do anexo 30-XXXIII da mesma Instrução*”; e (c) ao art. 24 da Instrução CVM nº 480/2009¹⁴, “*por ter deixado de divulgar, no quadro 16 do formulário de referência da Springer de 2017, as informações sobre a alienação da Metro para parte relacionada da Companhia, nos termos do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09*”.

¹⁰ “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

¹¹ “Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.”

¹² “Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.”

¹³ “Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: (...) XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência”

¹⁴ “Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

IV. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada

24. Em 18.08.2020, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) proferiu parecer¹⁵, manifestando entendimento de que a peça acusatória estaria adequada aos fins a que se destina, estando preenchidos os requisitos formais e processuais constantes dos arts. 5º, 6º, 7º e 11 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019¹⁶, com exceção do artigo 6º, V.

25. Nesse sentido, na visão da PFE, a especificação do § 1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976 se adequaria melhor à conduta de Walter Sacca e Afam ao aprovarem a ratificação da Alienação Metro no âmbito da AGE.

26. Em atenção ao parecer da PFE, a Área Técnica apresentou nova Acusação¹⁷, em 20.08.2020, imputando a Walter Sacca e Afam violação ao § 1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976.

V. Defesas

27. Citados individualmente em 11.09.2020¹⁸, os Acusados apresentaram defesa conjunta em 08.12.2020¹⁹, após o deferimento, pela Área Técnica²⁰, de pedido de prorrogação de prazo de defesa²¹.

28. Os Acusados alegaram a improcedência da Acusação, com base nos seguintes argumentos:

- (i) o perfil profissional dos Acusados não é condizente com as alegações da Acusação;
- (ii) o Reclamante mais parece possuir o interesse de tumultuar a Companhia do que exercer seu direito de fiscalizá-la. O Processo acabou não sendo conduzido para investigar as alegações contidas na Reclamação, mas sim por desdobramentos dos questionamentos feitos pela CVM. O Reclamante possui histórico de reclamações apresentadas de má-fé contra a Companhia;
- (iii) a Alienação Metro ocorreu nos termos do instrumento particular de compra e venda de ações de emissão da Metro. A Alienação Metro foi contratada em virtude da necessidade de outorga de garantia para a formalização da Alienação Nova Nordeplast, o que

¹⁵ Doc. SEI 1079060.

¹⁶ Revogada pela Resolução CVM nº 45/2021.

¹⁷ Doc. SEI 1079821.

¹⁸ Data que consta do relatório de acompanhamento de defesas (Doc. SEI 1192654). As intimações eletrônicas são datadas de 02.09.2020 (Docs. SEI 1089491, 1089496, 1089498 e 1089499).

¹⁹ Doc. SEI 1155268.

²⁰ Doc. SEI 1120691.

²¹ Doc. SEI 1120668.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

- impossibilitou a realização de auditoria. Nesse contexto, o valor oferecido era próximo ao valor patrimonial da Metro aferido em 31.12.2015 (de R\$17 milhões) e superior ao valor de sua aquisição pela Companhia (ocorrida entre 2013 e 2014). Dessa forma, não há como imputar violação a dever de diligência a Walter Sacca e Rogério Amato, tendo ambos agido sempre com boa-fé, prudência e zelo no melhor interesse da Springer;
- (iv) o juízo de falta de diligência, conforme imputação formulada em face de Walter Sacca e Rogério Amato, possui amplo grau de subjetividade. Não foram indicados atos contrários à legislação societária vigente ou que tenham causado prejuízo à Companhia;
 - (v) a definição do valor de venda considerou critérios utilizados no mercado como EBITDA e questões mercadológicas internas e externas das partes;
 - (vi) houve adequada divulgação da Alienação Metro via Fato Relevante. A destinação dos recursos foi auditada e refletida nas demonstrações financeiras da Companhia, as quais foram aprovadas na AGE;
 - (vii) no contexto da crise econômica, no período de 2013 a 2018, o ingresso de R\$ 16 milhões no caixa da Companhia foi de extrema importância e permitiu a continuidade de suas atividades;
 - (viii) o Fato Relevante indicou corretamente os nomes das partes e demais informações relevantes da Alienação Metro, contemplando as informações que poderiam influenciar a cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia e direitos inerentes à Alienação Metro;
 - (ix) o DRI não enviou a comunicação do art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 358/2002 por mera omissão culposa, pela qual não deve ser apenado. Dada a tecnicidade necessária para avaliar demonstrações contábeis e formulários de referência, trata-se de erro justificável;
 - (x) a ratificação da Alienação Metro na AGE não acarretou qualquer dano ou prejuízo à Companhia ou qualquer benefício exclusivo ao acionista controlador;
 - (xi) a proteção conferida a acionistas minoritários não pode ser inibidora do legítimo exercício do poder de controle. Nesse sentido, a ratificação da Alienação Metro objetivou exclusivamente os interesses da Companhia e sua saúde financeira;
 - (xii) a Acusação confunde um ato de liberalidade com um ato que objetiva vantagem econômica para a Companhia;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

- (xiii) não havia impedimento de a Afam votar na AGE apenas por se tratar de parte relacionada;
- (xiv) sob o prisma da responsabilidade subjetiva do tipo clássico, não há comprovação de atos que corroborem a Acusação. Sustentam a inexistência de dolo ou culpa, devendo ser presumida a boa-fé do comportamento dos Acusados; e
- (xv) a atuação sancionadora da CVM deve ser orientada de acordo com sua função educativa e sancionadora, devendo ser limitada a casos graves, diferentemente do caso concreto.

29. Ao final, protestaram provar suas alegações por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de novos documentos.

VI. Manifestação complementar da Área Técnica

30. Em 09.02.2021, facultada a apresentação de manifestação complementar à Área Técnica nos termos do art. 38 da Instrução CVM nº 607/2019²², a SEP concluiu pela desnecessidade de nova manifestação²³.

VII. Distribuição do Processo

31. Em 18.02.2021, o Processo foi distribuído para minha relatoria²⁴.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2022.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

²² “Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência poderá, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão. Parágrafo único. Na hipótese de a superintendência adotar a providência de que trata o caput, o Relator deverá abrir igual prazo para nova manifestação da defesa.”

²³ Doc. SEI 1198829.

²⁴ Doc. SEI 1198829.